

A. I. N° - 232195.0004/10-6
AUTUADO - BRANDÃO DISTRIBUIDORA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON SANTOS LIMA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10. 05. 11

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0108-01/11

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco de existência de mercadorias estocadas sem os documentos de aquisição implica na exigência do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/10/2010, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 5.463,81, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta na “*Descrição dos Fatos*” do Auto de Infração ter sido feita uma contagem de estoque, conforme Termo de Apreensão nº 145937, datado de 27/08/2010, no estabelecimento comercial do contribuinte. Consta, ainda, que foi solicitada a apresentação das notas fiscais de aquisição das mercadorias relacionadas e, após a conferência, constatou-se que diversos itens da contagem de estoque ficaram parcialmente sem comprovação legal da aquisição.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 49 a 52), dizendo que a Fiscalização compareceu no seu estabelecimento e solicitou que um seu empregado fizesse a contagem da quantidade das mercadorias existentes e, posteriormente, após ter anotado a contagem, solicitou as notas fiscais de entradas, sendo prontamente atendida. Consigna que para sua surpresa, dois meses depois, recebeu através de via postal o presente Auto de Infração, tendo o autuante simplesmente desconsiderado todas as notas fiscais apresentadas.

Frisa que é representante e distribuidor das empresas Anjo Química do Brasil Ltda. e Golbrasil Indústria Química Ltda., ambas com matriz no Estado de Santa Catarina, funcionando sua distribuição como reguladora do mercado. Salienta que em alguns momentos, quando um pedido atrasa, seus clientes solicitam empréstimos de produtos e tão logo o pedido chega fazem a devolução. Acrescenta que todos os produtos que comercializa estão elencados na substituição tributária, razão pela qual o ICMS devido é recolhido pela indústria.

Sustenta que o Auto de Infração é totalmente ilegal, pois o autuante considerou tão-somente as notas fiscais apresentadas no momento da contagem que estavam no estabelecimento, sendo estas notas fiscais de mercadorias recebidas no dia ou, no máximo, nos dias anteriores, que ainda não haviam sido remetidas para o escritório de contabilidade para fins de escrituração, motivo pelo qual não seria de se admirar que na contagem física se deparasse com mercadorias cujas notas fiscais, naquele momento, não estavam no local. Realça que as notas fiscais teriam de ser apresentadas mais tarde e que o autuante teria de considerar a fórmula correta de apuração do estoque, isto é, estoque inicial + compras – vendas = estoque final, pois esta é uma operação corriqueira de comércio.

Reitera que comercializa produtos enquadrados no regime de substituição tributária, cujo ICMS já foi recolhido antecipadamente pela indústria, inexistindo em seu estoque qualquer mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Ressalta que representa exclusivamente os fabricantes acima mencionados, e que acusação de estar estocando mercadorias destes fabricantes em seu estabelecimento, sem documentação fiscal, é acusar essas empresas de estarem vendendo, transportando através de estradas baianas e de outros Estados, atravessando divisas e Postos Fiscais, sem documentação fiscal.

Consigna que está anexando cópia das notas fiscais de aquisição das mercadorias objeto da acusação de estarem em seu estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal, e que a qualquer momento a Fiscalização pode fazer uma operação correta de contagem de estoque e confirmar a verdade dos fatos.

Registra que a surpresa causada em todo o procedimento fiscal se deu pelo fato de que o autuante esteve no estabelecimento, contou as mercadorias de forma aleatória, conforme Declaração de Estoque, lavrando o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, ao tempo em que lhe nomeou como depositário, conforme Termo de Depósito, datado de 27/08/2010, tendo algum tempo depois arrecadado a documentação fiscal que lhe fora entregue para as devidas verificações, e a devolveu em 15/09/2010, sendo em 18/10/2010 lavrado o Auto de Infração.

Assevera que nas notas fiscais apresentadas, constam todas as mercadorias descritas na Declaração de Estoque e quiçá no Termo de Depósito, sendo comprovada a origem das mercadorias adquirida do fabricante e mantidas em estoque. Questiona: “*Qual seria o motivo da acusação de mercadoria desacompanhada de nota fiscal no estabelecimento da Defendente? Por acaso alguma mercadoria relacionada não consta nas notas fiscais apresentadas, cujo ICMS Substituição Tributária foi regularmente recolhido?*”.

Afirma que a acusação fiscal é totalmente infundada, haja vista que as mercadorias não foram encontradas circulando sem documentação fiscal, estando à disposição para as devidas verificações no seu estabelecimento. Diz que as notas fiscais que dão suporte à aquisição foram regularmente escrituradas e apresentadas à Fiscalização.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 60/61), na qual diz que a autuação decorreu de contagem de estoque em aberto, onde constatou-se a existência de mercadorias estocadas desacompanhadas de notas fiscais de aquisição, sendo o trabalho iniciado através da Denúncia Fiscal nº 20.598/10, dentre outras que chegaram à Fiscalização contra este mesmo contribuinte.

Consigna que o autuado tem como atividade econômica registrada no cadastro da Secretaria da Fazenda, “*comércio atacadista de tintas, vernizes e similares*”, tendo realizado uma contagem de estoque, por amostragem, em seu estabelecimento comercial, na qual identificou os produtos pela marca, tamanho da embalagem, data de fabricação e, em alguns casos, quando existente na embalagem, o número de referência adotado pelo fabricante para identificar o produto. Acrescenta que após esta fase, intimou o contribuinte para apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias relacionadas, sendo a primeira entregue em 27/08/2010, conforme consta à fl. 08 dos autos, sendo que ao analisar as notas fiscais entregues pelo contribuinte, constatou que alguns itens relacionados na contagem de estoque, ficaram sem comprovação legal de aquisição, razão pela qual, em 08/09/2010, apresentou nova intimação (fl. 09) para que o autuado apresentasse novas notas fiscais de aquisição do restante do estoque que se encontrava descoberto.

Salienta que no processo de análise dos documentos fiscais, procurou identificar as descrições dos produtos anotados no formulário denominado “*auditoria de estoque*”, à fl. 07 dos autos, devendo aqueles, para serem acatados, ter a sua data de emissão entre as datas de fabricação do produto e a da ação fiscal, consubstanciada na contagem de estoque. Frisa que nesta fase, constatou que os itens 01, 02, 03, 07, 08, 15 e 16 do “*Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos*” nº 145937, estavam total ou parcialmente desacompanhados de notas fiscais de aquisição, como pode se depreender da análise do demonstrativo existente à fl. 04 dos autos.

Ressalta que o impugnante alega não possuir mercadorias estocadas desacompanhadas de notas fiscais de aquisição, contudo, não apresentou novas notas fiscais que comprovassem esta situação.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre irregularidade atribuída ao autuado, decorrente de estocagem de mercadoria no estabelecimento, desacompanhada de documentação fiscal idônea.

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que a ação fiscal foi realizada no estabelecimento do contribuinte em decorrência da Denúncia Fiscal nº 20.598/10, na qual o denunciante diz que os produtos da empresa Gol Química são revendidas na Bahia com subfaturamento e muitas vezes sem emissão de nota fiscal.

Observo que a Fiscalização realizou uma contagem física de estoque em aberto, por amostragem, na qual identificou os produtos pela marca, tamanho da embalagem, data de fabricação e, em alguns casos, quando existente na embalagem, o número de referência adotado pelo fabricante para identificar o produto, tendo constatado a existência de mercadorias estocadas no estabelecimento desacompanhadas das notas fiscais de aquisição, conforme o levantamento acostado à fl. 07 dos autos.

Vejo, também, que o autuante após realizar a contagem física acima referida, intimou o contribuinte para apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias relacionadas no levantamento, sendo a 1ª intimação entregue em 27/08/2010 (fl. 08), tendo o sujeito passivo atendido a intimação, entregando as notas fiscais que, após análise da Fiscalização, comprovaram parcialmente a regularidade de alguns itens de mercadorias estocadas, no caso, os itens 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 17. Ou seja, os itens 01, 02, 03, 07, 08, 15 e 16 do levantamento realizado, ficaram sem comprovação, o que motivou a 2ª intimação (fl. 09), para que o contribuinte apresentasse novas notas fiscais de aquisição do restante do estoque que se encontrava descoberto.

Ocorre que o autuado não apresentou as notas fiscais, que poderiam comprovar a regularidade das mercadorias estocadas, significando dizer que para os itens 01, 02, 03, 07, 08, 15 e 16 a infração restou caracterizada.

Noto que o autuante no processo de análise dos documentos fiscais, identificou as descrições das mercadorias arroladas no levantamento, acatando aqueles com data de emissão entre as datas de fabricação do produto e a da ação fiscal.

Outro aspecto de relevância no levantamento é que as mercadorias correspondentes aos itens 01, 02, 03, 07, 08, 15 e 16 que remanesceram sem nota fiscal, foram todas fabricadas no ano de 2010, não tendo o autuado apresentando a documentação fiscal que pudesse elidir a autuação.

Diante do exposto, considero subsistente a infração, haja vista que restou comprovada a existência de mercadorias estocadas no estabelecimento sem os documentos de aquisição.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232195.0004/10-6, lavrado contra **BRANDÃO DISTRIBUIDORA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.463,81**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR